

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Processual
Disciplina: DPC0428 - Execuções em Espécie
Professora Doutora Susana Henriques da Costa
Seminário 2 - Execução contra a Fazenda Pública e Execução Fiscal

1. Em julgamento concluído no dia 14 de março de 2013, o Plenário do STF declarou inconstitucionais diversos dispositivos e passagens da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual estabeleceu um regime especial de pagamento de precatórios por Estados, Municípios e Distrito Federal. Por vislumbrar a possibilidade de tal julgamento dificultar a viabilidade dos pagamentos em curso pelos aludidos entes federativos, o STF julgou a Questão de Ordem na ADI nº 4.425/DF (inteiro teor anexo ao moodle), na qual se conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade (ou seja, foi estabelecido que ela teria eficácia *ex nunc*). No julgado, estabeleceu-se um regime de transição em benefício dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e se ratificou a validade de alguns dispositivos presentes na EC 62/2009, destacando-se, aqui, a possibilidade de realização de acordos para pagamento de precatórios.

Analise, de forma crítica, a relação entre as diferenças na forma de satisfação do crédito na execução contra a Fazenda Pública e a possibilidade de realização de acordo para o pagamento de precatórios, à luz das considerações feitas pelo Min. Luiz Roberto Barroso em seu Voto-Vista na QO na ADI nº 4.425 (fls. 32-52 do inteiro teor), e a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento Administrativo nº 0001138-12.2012.2.00.0000 (anexa ao moodle).

2. Em grupo, leia o enunciado e decisões abaixo e responda as questões que seguem:

“Enunciado 53, aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: ‘o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015’ .

“PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.

2. *Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.*
3. *Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*
4. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.”*

"1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e a conseqüente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos. Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.

2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação da(s) pessoa(s) referidas, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC.

4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC.

5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tornando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se. Cumpra-se."

Para a resposta da questão, considere, ainda, que (i) os sócios da empresa executada/empresas do grupo não fizeram parte do processo administrativo fiscal (isto é, não apresentaram defesa de qualquer natureza naquele âmbito), não tendo sido identificados, naquele processo, como sujeitos passivos da obrigação tributária ou integrados à CDA, de modo que o ato

de constituição do crédito em relação a eles se daria diretamente na esfera judicial, sem que lhes tenha sido oportunizado prévio contraditório; (ii) as alegações deduzidas pela Fazenda e que originaram a decisão em tela também se enquadrariam (abstratamente) no quanto disposto no artigo 50 do CC.

Diante disso, quais são os conceitos, princípios ou dispositivos legais que conferem suporte à decisão que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em tela? Apresente os argumentos passíveis de uso para sustentar a prolação de decisão em sentido contrário à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, levando em consideração, principalmente, as especificidades do procedimento da execução fiscal, regulamentado por legislação própria (Lei nº 6.830/80) e a sua relação com as normas contidas no Código de Processo Civil acerca da execução de título extrajudicial (inclusive no que toca aos meios e requisitos de defesa do executado na execução fiscal em face do que é franqueado pelo CPC). Nesse contexto, o grupo entende que seria necessária a criação de regramento específico para que o referido instituto fosse aplicado no âmbito das execuções fiscais? Por fim, seria possível identificar desvantagens sofridas pela Fazenda na hipótese da admissão da aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal?

3. Leia os excertos abaixo para a resposta da questão:

“Os processos de execução de título extrajudicial fiscal são os grandes responsáveis pela morosidade dos processos de execução, tendo em vista que representam aproximadamente 75% do total de casos pendentes de execução, com taxa de congestionamento de 91%, sendo que esta taxa se repete tanto no âmbito da Justiça Federal, quanto da Justiça Estadual. Desconsiderando tais processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário seria reduzida de 71,4% para 62,8% no ano de 2014”¹.

Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal é relativamente alto, uma vez que em 33,9% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 45% nos casos em que houve citação pessoal. A extinção por prescrição ou decadência é o segundo principal motivo de baixa, respondendo por 27,7% dos casos.

Estima-se que apenas 6,4% dos devedores oponham embargos à execução e, “em regra, uma vez havendo citação pessoal, o que ocorre é a extinção da ação de execução fiscal pelo pagamento, e não a apresentação de bens à penhora ou o

¹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Relatório Justiça em Números, disponível em <http://www.cnj.jus.br>

oferecimento de defesa, o que está presente em apenas 10,3% dos casos” Somente 4,4% dos executados apresentam objeção de pre-executividade, as quais são julgadas favoravelmente ao devedor em 0,3% dos casos. Os 6,5% de executados que apresentam embargos obtêm ganho de causa em 1,3% dos casos”².

“Uma vez proposta a execução fiscal, é evidente a ineficiência do processo como meio de arrecadação da Dívida Ativa. São expressivas a recorrências de eventos como ausência de localização do executado e ausência de resposta à citação regularmente realizada. Também é de se destacar que 100% dos entrevistados afirmaram ser “pouco recorrente” o pagamento do débito pelo executado como decorrência de sua citação no processo. O bloqueio on line, medida judicial prevista desde 2005 pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional (CTN) que permite ao magistrado tornar indisponível bens e direitos dos executados através de meio eletrônico, não se mostra uma medida eficaz para a maior parte dos entrevistados. A dificuldades da localização de bens dos devedores, por sua vez, foi apontada por 100% dos entrevistados como uma das causas para a frustração das execuções. (...) a experiência recorrente é que a localização de bens do devedor ocorra apenas durante o trâmite da execução fiscal, contribuindo para a elevação do estoque de processos que posteriormente serão arquivados com fundamento no art. 40 da LEF (...) Não há previsão legal para que a PGFN estime as probabilidades de recuperação do crédito tributário e somente ajuíze aqueles que possuam efetivas chances de êxito em sua cobrança. (...)Um estudo realizado pelo IPEA ainda em 2011 estimou que o custo de uma execução fiscal apenas para a Justiça Federal é de R\$ 5.606,67, o que, atualizado pelo IGP-M (FGV), totalizaria R\$ 7.813,37 ”³.

Considerando os dados acima descritos, o grupo entende que as disposições eventualmente aplicáveis às execuções movidas pela Fazenda Pública por meio do Novo CPC (a exemplo do regramento sobre os honorários de sucumbência e do incidente de desconideração da personalidade jurídica), bem como os dados indicados acerca da judicialização da execução fiscal (a exemplo dos custos, das probabilidades de êxito para ambas as partes, dificuldade de constrição de patrimônio etc) poderiam contribuir para a alteração da estratégia de litigância envolvendo a cobrança de créditos fiscais pela Fazenda? Ou, em contrapartida, a Fazenda continuaria tendo estímulos e vantagens para a judicialização da matéria?

² IPEA/CNJ Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. CUNHA, Alexandre dos Santos (coord.) Brasília, 2011.

³ Projeto Macrovisão do Crédito Tributário: diagnostico da cobrança judicial da Dívida Ativa da União. Disponível em: <https://jota.info/artigos/projeto-macrovisao-credito-tributario-diagnostico-da-cobranca-judicial-da-divida-ativa-da-uniao-19102016>